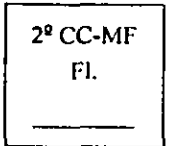
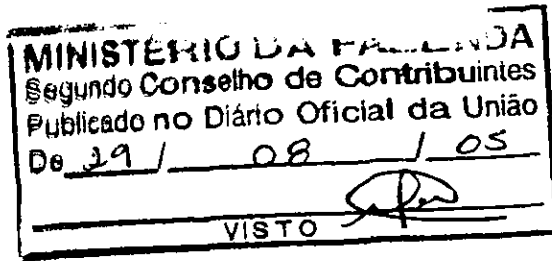




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10920.000088/2002-10
Recurso nº : 123.273
Acórdão nº : 201-78.089

Recorrente : CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS. DEPÓSITO JUDICIAIS.

Devem ser excluídos da exigência mantida em primeira instância os valores correspondentes aos depósitos judiciais que foram convertidos em renda em favor da União ou que foram comprovados.

Recurso provido em parte.

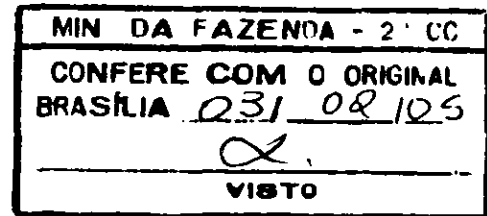
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
RECEITA 031 02 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000088/2002-10
Recurso nº : 123.273
Acórdão nº : 201-78.089

Recorrente : CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Coneville Serviços e Construções Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 58/62, contra o Acórdão nº 1.924, de 5/12/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 51/53, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 6/10.

O lançamento decorreu de auditoria eletrônica da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997, em razão de ter sido informado nesta que o débito estava com exigibilidade suspensa, situação esta não confirmada.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 1/3, onde alega a suspensão da exigibilidade por força de depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0100681-8, cujas cópias anexa, e em razão de ter ingressado no Refis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis -SC manteve o lançamento em parte para excluir a parcela do crédito tributário incluída no Refis, sem apreciar os depósitos judiciais.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/1/2003, fl. 56, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/2/2003, onde, em síntese, argumenta que as diferenças entre o valor declarado e o valor depositado judicialmente foram incluídas no Refis, e que o valor depositado judicialmente está com exigibilidade suspensa, razão porque pede pela reforma total da decisão recorrida, declarando-se pela improcedência do lançamento.

Às fls. 77/78 promoveu o arrolamento de bens com vistas a garantir o seguimento do recurso a esta instância.

Por meio da Resolução nº 201-00.379, de 5/11/2003, fls. 82/84, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse verificado se de fato existe o Processo Judicial nº 96.0100681-8, o que nele se discute, se transitou em julgado, se as cópias dos depósitos judiciais correspondem à realidade, e, se o processo chegou ao final, se houve a conversão dos aludidos depósitos em renda da União ou se foram levantados pela contribuinte.

Em resposta, foi juntada aos autos a Informação Fiscal, fls. 102/103, segundo a qual:

a) o processo judicial existe e tem por objeto o afastamento da exigência do PIS nos moldes estabelecidos pela MP nº 1.212/95 e reedições, havendo sido inicialmente concedida a segurança, porém, denegada posteriormente, passando a empresa, então, a depositar os valores contestados na conta judicial nº 6.480 da Agência da CEF nº 0419, além de realizar depósitos adicionais na conta judicial nº 6.973, vinculada ao mesmo processo judicial e mesma agência bancária, ocorrendo, em 19/5/1997, a transferência do controle das contas judiciais para a Agência da CEF nº 2.358;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
3ª ASIA 031 02 105
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000088/2002-10
Recurso nº : 123.273
Acórdão nº : 201-78.089

b) o processo já transitou em julgado a favor da União e, em relação à conta nº 6.480, houve, em 25/9/2001, a conversão integral em renda da União, conforme fl. 99, incluindo-se nesta conversão os depósitos referentes às cópias das guias de fls. 15 e 18, comprovados no sistema SINALDEP, fl. 97; e

c) os demais depósitos, correspondentes às guias de fls. 16, 19, 21 e 22, estão contidos na conta judicial nº 6.973 da Agência nº 2.358, foram comprovados no sistema SINALDEP à fl. 100, porém, não foram convertidos em renda da União, razão porque a Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC encaminhou informação fiscal à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville –SC para as devidas providências.

Por força da Resolução nº 201-00.425, de 16 de junho de 2004, fls. 107/110, o julgamento do recurso é novamente convertido em diligência para que fosse informado se a duplicidade de DCTF objeto da autuação consistia em retificadora, como informado nos autos, ou se havia algum equívoco nesta informação, já que o auto de infração totalizava o valor das duas DCTF.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC informa, à fl. 115, que, conforme consta à fl. 114, a DCTF nº 0000.100.1999.00597274 é uma DCTF complementar e não retificadora.

É o relatório. *[assinatura]* *[assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000088/2002-10
Recurso nº : 123.273
Acórdão nº : 201-78.089

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03 102 103

VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Do valor apurado na autuação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC exonerou a parcela incluída no Refis e manteve as seguintes importâncias:

Período de Apuração	Valor
01/97	3.260,22
02/97	766,11
03/97	562,92

Desse valor, restou demonstrado pela informação fiscal de fls. 102/103 que as guias acostadas aos autos às fls. 15, 16, 18, 19, 21, e 22, ou já foram convertidas em renda em favor da União ou tal conversão está sendo providenciada, pois os depósitos foram confirmados.

A recorrente informa à fl. 61 que apenas uma parcela do crédito tributário objeto da autuação foi declarada, porém, como em resposta à última diligência foi informado que a DCTF apresentada em 1999 é, na verdade, complementar, o valor declarado deve ser considerado como o do lançamento de ofício, porém, devem ser excluídas, além das parcelas que já foram pela decisão recorrida, aquelas correspondentes às guias acima citadas.

Neste sentido, dou parcial provimento ao recurso para excluir do crédito tributário mantido em primeira instância o valor de R\$ 1.697,69 (R\$ 1.661,30 + R\$ 36,39), referente ao mês de janeiro/97, R\$ 417,50 (R\$ 363,50 + 53,94), relativo a fevereiro/97, e R\$ 313,02 (R\$ 270,00 + R\$ 43,02), correspondente a março/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO *flou*